

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social às populações de áreas inundadas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO ROBERTO

**Relator:** Deputado MARCELO MATOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva instituir a obrigatoriedade da prestação de assistência social àqueles que habitem imóvel rural ou urbano desapropriado para implantação de reservatório construído para aproveitamento econômico de recursos hídricos, sem prejuízo de outros benefícios assegurados pela legislação vigente.

A lei projetada determina, ainda, que o referido programa de assistência social deverá ser parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, constando como condicionante de validade para a concessão da licença de instalação associada, e que caberá solidariamente aos empreendedores, públicos ou privados, e aos governos federal, estadual ou municipal, conforme a competência do licenciamento ambiental, o custeio e a implantação das providências associadas.

Finalmente, a proposição em tela estabelece que aos infratores do disposto na proposição, independentemente das ações civis e penais cabíveis, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, e nas demais normas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Na justificação do Projeto, o autor afirma que os movimentos sociais, especialmente o Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB vêm denunciando a total ausência de políticas públicas para os atingidos por barragens, e que a proposição em análise pretende resgatar e melhorar, com um mínimo de justiça social, a qualidade de vida das famílias atingidas por barragens.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; de Minas e Energia – CME; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CMADS, a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado ZÉ GERALDO.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; da pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos; da política e estrutura de preços de recursos energéticos, e da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; do regime jurídico de águas públicas e particulares, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “b”, “d”, “f e “j”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, julgamos importante ressaltar que compartilhamos da preocupação do autor do PL nº 1.486, de 2007, o nobre Deputado ANTÔNIO ROBERTO, com as populações que habitam a região onde são implantados reservatórios para aproveitamento econômico de recursos hídricos.

Nesse sentido, ressaltamos que a implantação de reservatórios de água não está apenas associada à construção de usinas hidrelétricas. Grandes reservatórios são também implantados para viabilizarem sistemas de irrigação agrícola, para o abastecimento de água de cidades, para a contenção de cheias, e para perenizar rios. A título de exemplo dessas formas de aproveitamento econômico de reservatórios de água, citamos o açude de Orós, localizado no leito do rio Jaguaribe, na região centro-sul do Ceará, cuja história remonta à época do Brasil Império, e que foi construído para solucionar o problema da escassez de água no sertão cearense.

Observa-se, ainda, que nem sempre o empreendedor de grandes reservatórios de água irá obter aproveitamento econômico diretamente da obra. Não obstante, sempre que está associada à desapropriação de terras, a implantação desse tipo empreendimento atende ao interesse público, requisito essencial para a obtenção da declaração de utilidade pública que fundamenta a desapropriação.

Prosseguindo com a nossa análise da matéria, lembramos que há diferentes portes de lagos artificiais, e as populações afetadas pela implantação dos maiores reservatórios de água geralmente não se restringe às pessoas que têm residências ou terras na área a ser alagada.

A título de exemplo desse fato, citamos a implantação das hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, no Estado de Rondônia, que são usinas “a fio d’água”, ou seja, são usinas com reservatórios relativamente pequenos, mas cuja implantação, não apenas em função da área alagada, mas devido ao deslocamento da mão de obra necessária à sua implantação, afetaram e continuam afetando a população de diversos Municípios no Estado, com destaque para os Municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari, Nova Mutum Paraná, Jaci Paraná, e Abunã.

Ações relativas às compensações socioambientais devidas pela implantação de empreendimentos de grande porte, que podem ou não estar associados a grandes reservatórios de água, não devem ser restritas às populações das áreas alagadas, mas a todas as populações afetadas.

Nesse sentido, lembramos que a implantação de grandes parques de aerogeradores para aproveitamento de energia eólica, a exemplo da implantação de usinas hidrelétricas, podem afetar as populações da região onde são implantados.

Entendemos, portanto, que, no mérito, a proposição em exame, apesar de bem intencionada é falha, uma vez que tenta instituir fórmula genérica para estabelecimento da compensação socioambiental associada à implantação de reservatório de água de qualquer porte. Além disso, tal forma genérica é aplicável apenas a empreendimento associado à implantação de reservatório de água, quando há diversos outros tipos de empreendimentos que afetam as populações que habitam as suas proximidades.

As compensações socioambientais devem ser definidas para cada empreendimento, pelo órgão licenciador ambiental, de acordo com as necessidades das populações afetadas pelo empreendimento. Para preservar os interesses das populações afetadas, é importante que não seja estabelecida fórmula genérica ou valor específico para tal compensação. Os impactos negativos sobre populações decorrentes de qualquer empreendimento devem ser mitigados. É um dever do empreendedor, e está associado ao licenciamento ambiental do empreendimento.

Também, ressaltamos que as ações de compensação socioambientais devidas pela implantação de um empreendimento não se confundem com ações de assistência social.

A Constituição Federal define, em seu art. 194, que a assistência social é um dos objetos da seguridade social, estabelecendo que:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

.....” (destacamos)

Adicionalmente, a Lei Maior, em seu art. 195, estabelece numa relação fechada (*numerus clausus*) as fontes dos recursos que devem financiar a seguridade social, definindo que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....” (destacamos)

Cabe ressaltar que as fontes de financiamento da assistência social estão definidas no Capítulo V, arts. 27 a 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social.

Isto posto, considerando o disposto na Constituição Federal, uma proposição que institua “programas de assistência social” que utilizem outras fontes além das estabelecidas para financiar a seguridade social e, conseqüentemente, a assistência social no Brasil, deverá, salvo melhor juízo, ser considerada inconstitucional.

Finalmente, lembramos que a aplicação cumulativa de penas, conforme insinua a proposição em exame, é contrária ao Princípio do “Non bis in idem”, que veda a punição de alguém, mais de uma vez, sobre o mesmo fato.

Por todo o exposto, este Relator não pode se manifestar em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.486, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado MARCELO MATOS  
Relator